



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Recurso nº. : 117.815
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : JOÃO MENDES BRASIL DE FRANCESCO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.817

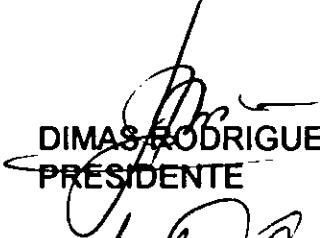
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constitue rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

PROVA – a prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada e hábil, cabendo ao contribuinte o ônus de apresentá-la. Rendimentos percebidos em anos anteriores, sem comprovação documental não comprovam a origem dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MENDES BRASIL DE FRANCESCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

Recurso nº. : 117.815
Recorrente : JOÃO MENDES BRASIL DE FRANCESCO

RELATÓRIO

JOÃO MENDES BRASIL DE FRANCESCO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 141.142272.513-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 04/05, exige-se do contribuinte o crédito tributário total equivalente a 125.858,23 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais.

As irregularidades apuradas foram:

1) Omissão de rendimentos provenientes de pró-labore recebidos da pessoa jurídica De Francesco Calçados Ltda. C.G.C – MF nº 06.011.704/0001-46, declarado a menor, conforme Declaração do Imposto de renda Pessoa física, exercícios de 1991 e 1992, e cópias do Livro Razão, nos seguintes períodos e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
12/90	200.000,00
12/91	120.000,00

2) Variação patrimonial a descoberto nos seguintes meses e valores:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
02/90	2.500.000,00
10/91	61.137.042,72
12/91	33.014.614,74

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

Às fls.10/40 foram anexados documentos e demonstrativos que respaldam o procedimento fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.43/52, instruída pelos documentos juntados às fls.54/57.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.62/72, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
- O saldo da disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente, dentro do mesmo ano-calendário, para fins de apuração de rendimentos omitidos no mês, visto que inexistente base legal para presumir-se o consumo da renda, uma vez que não há obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens e dívidas mensal.
- Lançamento de Ofício do Imposto Devido Sobre Rendimentos Sujeitos ao recolhimento Mensal – Carnê-Leão.
- Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/97, no caso de apuração de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/96 e não informados na declaração de rendimentos, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO – ALICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA

- A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – C.T.N.

JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)

- Conforme Instrução Normativa SRF nº 32/97, é incabível a cobrança de Juros de Mora com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Cientificado em 17/12/97, (AR de fls.75), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 76/86, acompanhado das declarações de fls.87/88.

Em seu recurso, limita-se a contraditar a tributação a título de Acréscimo Patrimonial à Descoberto, copiando as razões consignadas em seu expediente impugnatório, para, a seguir, argumentar que:

- DO DIREITO:
- o lançamento que tem por base o aumento patrimonial injustificado não mudou com a Lei nº 7.713/88, que mantém o confronto do patrimônio em 31 de dezembro do ano – base com o valor respectivo a 31 de dezembro do ano-anterior;
- a norma que prevê essa hipótese de incidência é a mesma tanto no RIR/80 (art. 39,III), como no RIR/94 (art. 58,III), sendo o acréscimo patrimonial relativo à situação em 31 de dezembro;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

- se a apuração do acréscimo é a vista da declaração de bens só pode ser feita no final do ano – base (RIR/94, art. 848 e RIR/80 art. 619);
- nesse sentido é a redação dos artigos 621 RIR/80 e 855 RIR/94);
- a redação do parágrafo único do art. 855, não inova quanto à apuração anual, inovando somente quanto ao recolhimento, que passou a ser mensal;
- QUANTO AOS FATOS:
- os recibos apresentados não fazem prova acerca das datas dos fatos, enquanto as declarações da fonte de recursos especificam as datas prováveis.
- não há indícios de que o recorrente possa ter tido outros rendimentos; na ausência total de indícios, não pode haver presunção, mas tão somente especulação;
- tivesse ele recebido doação em dinheiro, no mês de dezembro, a sobra do dinheiro estaria forçosamente constando, em dinheiro, na sua declaração de bens, o que não ocorreu.

Fundamentado no demonstrativo consignado na fl.11, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Consta às fls. 98/100 cópia da concessão de liminar determinando o autoridade preparadora a dar seguimento ao recurso sem o depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

VOTO

Conselheira SUELI EEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, insiste, o recorrente, em afirmar que não há amparo legal para a apuração mensal de acréscimo patrimonial. Por oportuno, sobre a matéria transcrevo a legislação tributária vigente, atualmente consolidada no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

"Art. 963 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º)."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

"Art. 964 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197)."

Os dispositivos copiados esclarecem que o contribuinte do imposto de renda esta obrigado a manter e apresentar todos os documentos pertinentes a sua renda e patrimônio, pelo prazo de cinco anos (C.T.N, art. 173, inciso I). Acrescento ainda, que guardar em perfeita ordem toda a documentação que justifique os rendimentos percebidos, as deduções feitas e as oscilações do patrimônio, faz prova a favor do próprio contribuinte.

Por sua vez o Código Tributário Nacional, ao definir os fatos geradores do imposto de renda, determinou que:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)

Com a edição Lei nº 7.713/88, que alterou a sistemática da tributação do já indicado imposto, ficou definido que:

"Art.1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por essa lei.

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

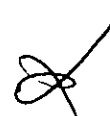
§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.
(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."(grifei)

"Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País"(grifei)

Portanto, autorizada está a tributação do valor apurado como acréscimo patrimonial sem justificativa, nos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

Há aqui uma **presunção legal relativa** de que há omissão de rendimentos quando o acréscimo patrimonial for a descoberto. Por ser uma presunção "juris tantum", admite prova em contrário por parte do contribuinte.

Ora se a tributação dos rendimentos, com a entrada em vigor do já indicado diploma legal, passou a ser mensal, de forma alguma poderia a OMISSÃO DE RENDIMENTOS ser contemplada com o benefício da tributação anual.

Insisto, se a regra LEGAL é tributação mensal não cabe ao aplicador da lei excetuá-la, sem que lei anterior indique as hipóteses de tributação anual.

O lançamento, aqui discutido, foi feito sob total amparo do princípio constitucional da legalidade, porque o autor do procedimento fiscal, nada mais fez do que aplicar as regras contidas no R.I. R aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto. (grifei)

Com relação às cópias das declarações apresentadas por ocasião do recurso, esclareço que já constavam dos autos às fls. 56/57.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.002497/96-98
Acórdão nº. : 106-10.817

O recorrente apresentou a declaração de fl. 56 para complementar as informações constantes no recibo de fl. 16 e a de fl. 57 para esclarecer os dados consignados no recibo de fl. 13, as quais já foram detidamente analisadas, pela autoridade julgadora "a quo", que não as aceitou pelos argumentos que leio em sessão.

Assim, com a "devida vênia" adoto todas as razões esposadas pela referida autoridade para manter os valores consignados nos demonstrativos de fls. 70/71 e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO